



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Procedimento Administrativo nº 08190.050545/16-10

Termo de Ajustamento de Conduta nº /2018 – PROPED

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal¹, pelo art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993² e pelo art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985³, juntamente à **Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS**, de uma parte, e, de outra, a **Cooperativa de Produção e de Compra em Comum dos Empreendedores da Feira dos Importados do Distrito Federal – COOPERFIM**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 09.461.942/0001-41, estabelecida no SIA Trecho 7, Conjunto A, Lote 100, Guará/DF, CEP 71208-900, administradora da Feira dos Importados, a seguir denominada **COOPERFIM**, por seus representantes legais,

1 *Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

2 *Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:*

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

b) o patrimônio público e social;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

3 *Art. 5º (...) § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999, bem como do art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO o *status* constitucional, por força do disposto no art. 5º, §3º da Constituição Federal, dos princípios, das garantias e dos direitos constantes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU, ratificada pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo Federal nº186, de 09 de julho de 2008;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que, entre os princípios constantes de referida Convenção Internacional, encontram-se os da não discriminação, da **plena e efetiva participação e inclusão na sociedade**, do respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, da igualdade de oportunidades e **da acessibilidade**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, § 2º da Constituição Federal, que determinou à *“lei infraconstitucional dispor sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”*.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos ou privados de uso coletivo, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, entre elas a **NBR 9050:2015**, que fixa padrões e critérios no intuito de propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO o entendimento do **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios** a respeito da obrigatoriedade de se garantir a ampla acessibilidade às pessoas com deficiência, de modo a concretizar, em sua plenitude, o direito de ir e vir constitucionalmente assegurado (e.g. 2013.00.2.025828-2 AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 23/5/2014 e 2013.00.2.024992-6 AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 22/5/2014);

CONSIDERANDO os dados do CENSO 2010 do IBGE⁴, segundo os quais mais de 45 milhões de brasileiros (23,9% da população nacional) e mais de quatrocentos mil brasilienses (20 a 25% da população distrital) apresentam algum tipo de incapacidade ou deficiência permanente;

CONSIDERANDO a constatação de que esse número expressivo de pessoas não é visto pela sociedade e com ela não interage em razão, sobretudo, das barreiras arquitetônicas que impedem sua integração;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei Federal nº 13.146/2015), estabelece, em seu artigo 57, que *“as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes”* (destaque nosso);

4 http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que a mesma LBI, em seu art. 88 c/c art. 4º, § 1º, prevê pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa à prática de discriminação contra pessoas com deficiência, assim entendida *“toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.”*

CONSIDERANDO que o não atendimento às normas brasileiras de acessibilidade pode acarretar a negativa de renovação do alvará de funcionamento do estabelecimento empresarial – art. 60, § 1º da LBI e art. 13, § 1º do Decreto nº 5.296/2004;

CONSIDERANDO a apuração no âmbito do procedimento administrativo nº 08190.050545/16-10, da Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED/MPDFT, a qual, desde outubro de 2016, acompanha a implementação da acessibilidade física nas instalações da Feira dos Importados, localizada no SIA Trecho 7, lotes 5 a 180;

CONSIDERANDO que, como produto da discussão, nos autos do procedimento administrativo acima referido, a respeito dos limites físicos e da responsabilidade jurídica sobre a Feira dos Importados, os agentes da AGEFIS, acompanhados pelo presidente e pelo advogado da COOPERFIM, realizaram vistoria de acessibilidade no local em 11 de dezembro de 2017, apresentando a este Ministério Público o Relatório de Vistoria de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Acessibilidade nº Z080908-RVA, no bojo do qual consta a existência de 12 (doze) irregularidades nas vias de circulação arteriais centrais e periféricas da Feira dos Importados;

Resolvem firmar **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A COOPERFIM compromete-se a adequar as vias de circulação arteriais centrais e periféricas da Feira dos Importados em rigorosa observância das normas técnicas brasileiras de acessibilidade, notadamente da **NBR 9050:2015** e da **NBR 16537:2016**, ambas da **ABNT**, e adotando como diretriz o **Relatório de Vistoria nº Z080908-RVA da AGEFIS (Anexo I)**.

Parágrafo primeiro – Excluem-se da responsabilidade assumida pela COOPERFIM os itens nº 01, 08 e 10 do Relatório de Vistoria nº Z080908-RVA/AGEFIS, que cuidam de vícios de acessibilidade nas calçadas localizadas no entorno da Feira dos Importados.

Parágrafo segundo – A COOPERFIM poderá solicitar à AGEFIS orientação quanto às adequações de acessibilidade, exigidas nas normas de regência, inclusive na elaboração do projeto de acessibilidade.

CLÁUSULA SEGUNDA – A COOPERFIM compromete-se a promover as adequações referidas na cláusula anterior no **prazo de 18**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

meses, contados da assinatura deste termo, segundo o cronograma que acompanha o presente TAC (**Anexo II**).

Parágrafo único – A AGEFIS compromete-se a fiscalizar a execução das obras, procedendo a vistorias ao termo de cada semestre, conforme o cronograma referido nesta cláusula, a fim de verificar a correta e total execução das adequações referentes a cada período, e encaminhando relatório a esta Promotoria de Justiça no prazo de 30 dias.

CLÁUSULA TERCEIRA – Em caso de descumprimento das cláusulas deste termo, a COOPERFIM responsabiliza-se pelo pagamento de **multa diária** no importe de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, até o **teto de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**, valor esse a ser revertido em favor de duas ou mais entidades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência no Distrito Federal, a serem indicadas pelo Ministério Público.

Parágrafo primeiro – Somente haverá incidência da multa estipulada em caso de descumprimento injustificado das obrigações acordadas, garantindo-se aos responsáveis a oportunidade de oferecimento de resposta por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da notificação expedida pelo Ministério Público.

Parágrafo segundo – Entre outras hipóteses, considerar-se-á justificado o descumprimento do acordo firmado por este instrumento na superveniência da anulação da licitação que



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

alienou à COOPERFIM a propriedade sobre o terreno em que está situada a Feira dos Importados, situação essa a ser definida no julgamento definitivo do processo nº 2009.01.1.038271-6, caso em que a compromitente ficará desonerada das obrigações ora assumidas.

Parágrafo terceiro – O valor da multa está sujeito à correção monetária, a partir da data da efetiva notificação extrajudicial do MPDFT, com base na taxa SELIC ou em outro indexador que venha a substituí-la, de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal, de sorte a assegurar a eficácia e o valor real das multas acordadas.

Parágrafo quarto – A multa prevista nesta cláusula tem natureza cominatória e não substitui as obrigações firmadas neste TAC.

CLÁUSULA QUARTA – O presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições legais que regem a matéria, não prejudicando a intervenção do Ministério Público em eventuais ações judiciais individuais ou coletivas já em andamento.

Parágrafo primeiro – O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida coletiva de natureza civil contra a COOPERFIM, no que diz respeito aos itens que compõem o objeto do presente acordo, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Parágrafo segundo – O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência da COOPERFIM, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA QUINTA – Até o esgotamento do prazo final a que se refere o cronograma (Anexo II), a AGEFIS compromete-se a não autuar a COOPERFIM por infração às normas brasileiras de acessibilidade, sem prejuízo dos processos administrativos referentes a infrações pretéritas.

CLÁUSULA SEXTA – O presente Termo de Ajustamento de Conduta entrará em vigor na data de sua assinatura.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Brasília-DF, ____ de _____ de 2018.

WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM
Promotora de Justiça

BRUNA MARIA PERES PINHEIRO
AGEFIS

DAMIÃO LEITE SOARES
Presidente – COOPERFIM

RODRIGO DUQUE DUTRA
Advogado – COOPERFIM



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Anexo I

Relatório de Vistoria
nº Z080908-RVA da AGEFIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Anexo II

Cronograma